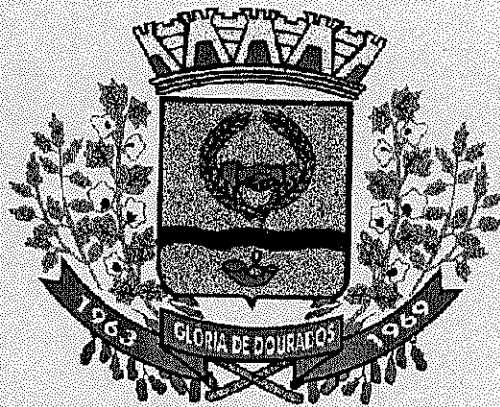
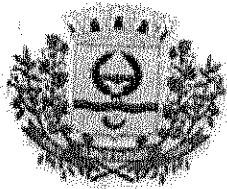




LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

***LDO
2019***

GLÓRIA DE DOURADOS - MS



LEI MUNICIPAL Nº 1.132 DE 04 DE JULHO DE 2018

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicado em 05/07/2018
No Jornal Dourados
Edição nº 1.0513
Pieretti mat. 353

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

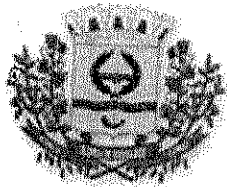
- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual.

Art. 3º. Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar no 101/2000 as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as



quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, será dada maior prioridade:

- I - aos programas sociais;
- II - à austeridade na gestão de recursos públicos; e
- III - à modernização da ação governamental.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. O detalhamento dos Programas, Projetos e Atividades que compõe o anexo de metas será efetuado na Lei Orçamentária Anual e que será incorporado automaticamente a esta lei.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal no 10.257/2001 – Estatuto da Cidade buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

Art. 5º. O Município de Glória de Dourados garantirá atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária do Município de Glória de Dourados, relativo ao exercício de 2019 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observada o seguinte:

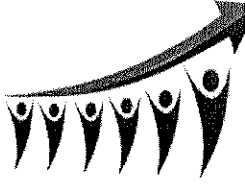
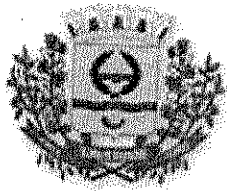
I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;



II - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

III - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

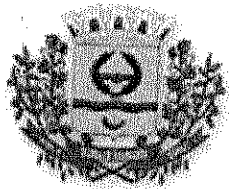
Art. 9º. O Orçamento Programa que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2018, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.

Art. 10. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

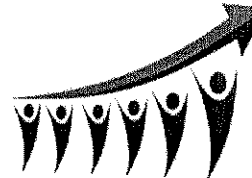
§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II - Despesas de Capital.

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
CGC Nº 03.155.942/0001-37



I - pessoal e encargos sociais - atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família;

II - juros e encargos da dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

III - outras despesas correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores;

IV - investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;

V - inversões financeiras - incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida - amortização da dívida interna; e

VII - outras despesas de capital - atendimento das demais despesas de capital não especificada nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 3º. A natureza da despesa será complementada pela modalidade de aplicações nos termos do Anexo III, da Portaria Interministerial 163/2001.

§ 4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º. O orçamento indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.

§ 6º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 7º. As Fontes e destinação de recursos para o Orçamento Programa de 2019 será classificada de acordo com o Ato legal que dispuser o Tribunal de Contas/MS.

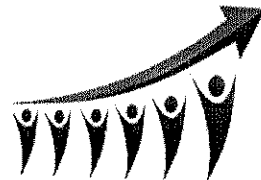
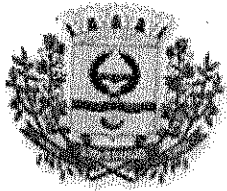
§ 8º. Se houver alteração nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pela finança públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas - MS, fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 9º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 33 desta lei será identificada pelo dígito 9 (Nove) no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais; e

II - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.



Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - Mensagem;
- II – Texto da lei;
- III - quadros e anexos orçamentários consolidados, conforme Resolução TC/MS nº. 54/2016.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

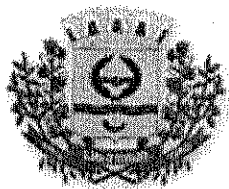
Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 14. Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº. 101/2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei ressalvadas as elencada no Anexo I desta Lei, serão realizados cortes de dotações na Prefeitura.

Art. 15. A Gerência Municipal de Gestão Pública adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de desequilíbrio orçamentário-financeiro, fundamentadas na redução das Despesas totais na mesma proporção da diminuição das Receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, a seguinte sequência:

- I – limitação das despesas com:
 - a) aquisição de equipamentos;
 - b) inversões e investimentos em obras;
 - c) horas extraordinárias;
 - d) convênios para subvenção social ou econômica.
- II – redução percentual das despesas com:
 - a) Aquisição de material de consumo;
 - b) Contratação de serviços de terceiros; e
 - c) Outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.



§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. As propostas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos, serão elaboradas segundo os preços correntes do mês de julho de 2018.

Art. 18. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 1º. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

§ 2º. As Leis Ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas a seguir priorizadas:

I – pessoal e encargos sociais;

II - Juros e amortização da dívida pública;

III – contrapartidas de ações ou investimentos decorrentes de convênios ou financiamentos;

IV – transferências correntes ou de capital para os Fundos Municipais;

V – ações judiciais objeto de precatórios; e

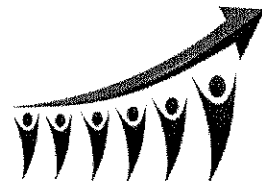
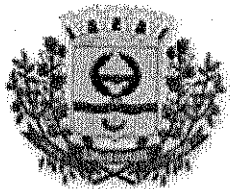
VI – despesas vinculadas constitucionalmente às parcelas da receita de impostos.

Art. 19. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de junho de 2018.

Art. 20. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Gerência de Gestão, até 20 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019 devidamente atualizados, conforme rege o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 21. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2019.



Parágrafo único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal; e

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas de governo, exceto nos casos Fundo a Fundo com finalidades da mesma área.

Art. 23. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

- a) Os centros filantrópicos de educação infantil;
- b) Entidades filantrópicas de saúde e assistência social;

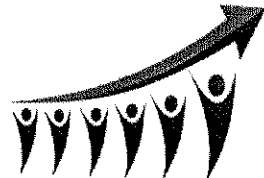
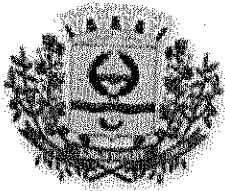
III - auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o auxílio universitário para fins de locomoção.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 25. As metas remanescentes da L.D.O para o exercício financeiro de 2018, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2019, desde que não realizadas.

Art. 26. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II



Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 27. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 28. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 29. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;

e

III - as alterações tributárias.

Art. 30. O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 31. O município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispositivo no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

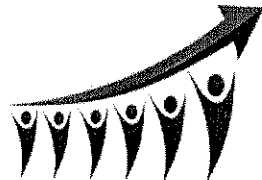
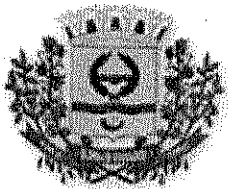
Art. 32. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) conforme a Emenda Constitucional nº 058, relativos ao somatório da Receita Tributária, dívida ativa tributária multas e juros e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme prevê o Art. 29-A da própria Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores.

§ 2º. Fica assegurado à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices conforme prevê o Art. 37 incisos X e XI da Constituição Federal.

§ 3º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece o Inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento do Legislativo.



I – Caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – Caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares superiores aos previstos o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados no orçamento do Legislativo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e legislação municipal em vigor, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida no Executivo, e 6% (seis por cento) da mesma receita no Legislativo.

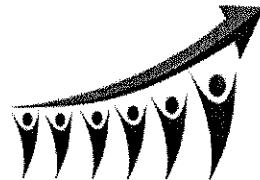
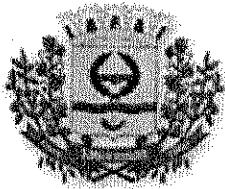
Art. 35. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2018 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 36. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, parágrafo 1º, II da CF).

Art. 37. No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 35 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 38. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e ao treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.



Art. 39. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n º 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

§ 1º. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 41. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo os dispositivos fixados no Código Tributário Municipal.

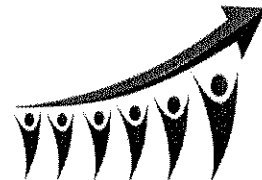
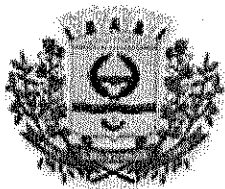
Art. 42. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme o § 1º do art. 12 da LRF.

§ 2º. O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 43. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias o pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita, para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do Parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

§ 1º. Equipara-se a Operação de Crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do Parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da mesma Lei nº 101/2000:

I – a assunção de dívidas;

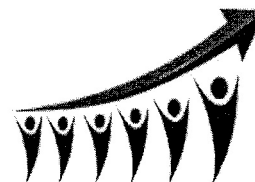
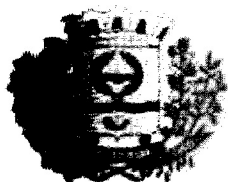
II – o reconhecimento de dívidas;

III – a confissão de dívidas.

§ 2º. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluído integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do art.30 da LC nº 101/2000.

Art. 45. Os Orçamentos da Administração deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de julho de 2018.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar no 101/2000 serão consideradas:

I - as especificações contidas no processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 30% (trinta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.

Art. 47. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar no 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48. Cabe à Gerência Municipal de Gestão Pública a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos, pelo ordenador de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

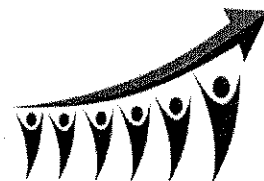
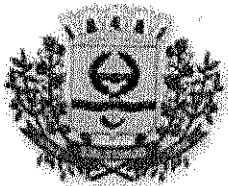
Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51. Caberá à Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:



a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos do Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 52. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Art. 53. Caso a proposta da Lei Orçamentária não seja sancionada pelo Prefeito até 31 de Dezembro de 2018, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal.

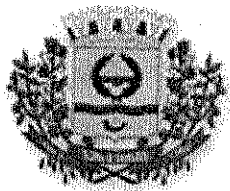
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Projeto da Lei Orçamentária será incluindo na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 54. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 55. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 56. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrem o Orçamento Programa de 2019 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 57. No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
CGC Nº 03.155.942/0001-37



contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 58. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados - MS, 04 de julho de 2018.

ARISTEU PEREIRA NANTES
Prefeito Municipal

ANEXOS

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2019

Page 1 of 2

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2018	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00



PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2019

Page 2 of 2

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 19h e 20m"



ARISTEU PEREIRA NANTES
 PREFEITO MUNICIPAL
 390.266.041-49



SILVANA PICONALVES ARROIO
 CONTADORA
 CRC/MS 010697/O-2

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

Page 1 of 1

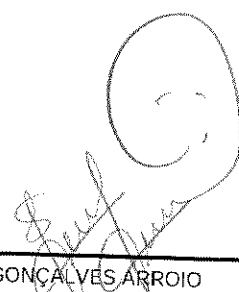
ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créd. Ad. a partir da Reserva de Cont.	0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	30.000,00	Abertura de Créd. Ad. a partir da Reserva de Cont.	30.000,00
Avais e Garantias Concedidas	50.000,00		50.000,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	20.000,00	Abertura de Créd. Ad. a partir da Reserva de Cont.	20.000,00
SUBTOTAL	70.000,00	Abertura de Créd. Ad. a partir da Reserva de Cont.	70.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	170.000,00	SUBTOTAL	170.000,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	50.000,00	Limitação de Empenhos	50.000,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	89.000,00	Limitação de Empenhos	89.000,00
TOTAL	139.000,00	SUBTOTAL	139.000,00
	309.000,00	TOTAL	309.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 19h e 23m"


ARISTEU PEREIRA NANTES
PREFEITO MUNICIPAL
390.266.041-49


SILVANA P GONÇALVES ARROIO
CONTADORA
CRC/MS 010697/O-2

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	
(-)Transf. Constitucionais	0,00
(-)Transf. FUNDEB	0,00
Saldo Final Aumento Perma.Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) - (I+II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 19h e 22m"



ARISTEU PEREIRA NANTES
PREFEITO MUNICIPAL
390.266.041-49



SILVANA P GONÇALVES ARROIO
CONTADORA
CRC/MS 010697/O-2

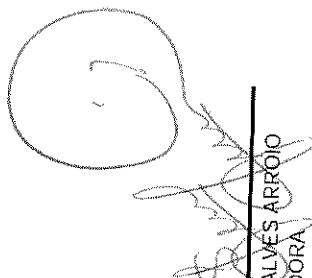
PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ 1,00
			2019	2020	2021		
			0,00	0,00	0,00		

FONTE: SCP1 - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 19h e 21m"


 ARISTEU PEREIRA NANTES
 PREFEITO MUNICIPAL
 390.266 041-49


 SILVANA P GONÇALVES ARROIO
 CONTADORA
 CRC/MS 010697/O-2

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

Page 1 of 3

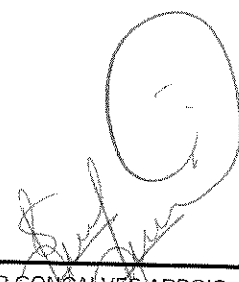
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES(I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predef.	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO(IV)			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(V)			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00



ARISTEU PEREIRA NANTES
 PREFEITO MUNICIPAL
 390 266.041-49



SILVANA P. GONÇALVES ARROIO
 CONTADORA
 CRC/MS 010697/O-2

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

Page 2 of 3

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(VII) = (III - VI)	2017	2016	2015
	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2016	2015
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2016	2015
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2016	2015
Plano de Amort. - Contr. Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amort. - Aporte Periódico de Val. Predef.	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

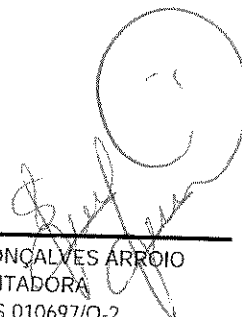
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2016	2015
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
RECEITAS CORRENTES(VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(IX)	0,00	0,00	0,00



ARISTEU PEREIRA NANTES
 PREFEITO MUNICIPAL
 390.266.041-49



SILVANA P GONÇALVES ARROIO
 CONTADORA
 CRC/MS 010697/O-2

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

Page 3 of 3

Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS(X) = (VIII + IX)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2016	2015
ADMINISTRAÇÃO(XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(XII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS(XIII) = (XI + XII)	0,00	0,00	0,00

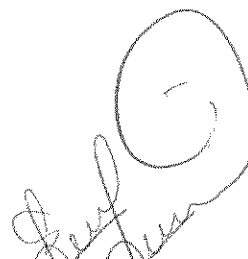
	2017	2016	2015
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2016	2015
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 19h e 19m"



ARISTEU PÉREIRA NANTES
PREFEITO MUNICIPAL
390.266.041-49



SILVANA P GONÇALVES ARROIO
CONTADORA
CRC/MS 010697/O-2

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

Page 1 of 1

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

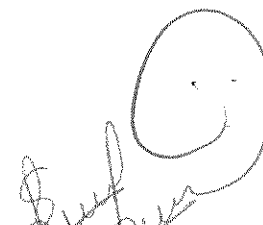
RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO REC. C/ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	(i) = ((Ic - IIIf)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 19h e 18m"



ARISTEU PEREIRA NANTES
PREFEITO MUNICIPAL
390.266.041-49



SILVANA P. GONÇALVES ARROIO
CONTADORA
CRC/MS 010697/O-2

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

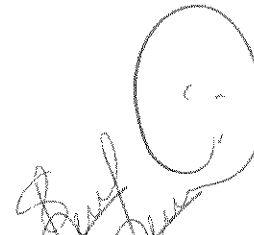
REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	14.601.028,40	100,000	16.026.564,85	100,000	17.221.340,13	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	14.601.028,40	100,00	16.026.564,85	100,00	17.221.340,13	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 19h e 16m"



ARISTEU PEREIRA NANTES
PREFEITO MUNICIPAL
390.266.041-49



SILVANA P GONÇALVES ARROIO
CONTADORA
CRC/MS 010697/O-2

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

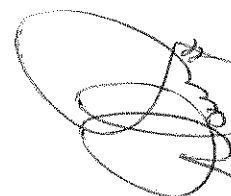
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

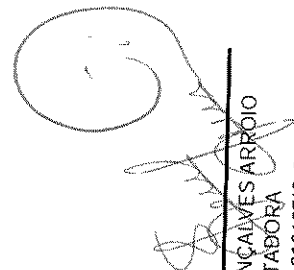
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ 1,00
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
Receita Total	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	31.800.000,00	32.700.000,00	2,83
Receitas Primárias (I)	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	31.800.000,00	32.700.000,00	2,83
Despesa Total	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	31.800.000,00	32.700.000,00	2,83
Despesas Primárias (II)	29.495.000,00	29.295.000,00	29.475.000,00	30.375.000,00	31.300.000,00	32.250.000,00	3,04
Resultado Primário (III) = (I - II)	505.000,00	705.000,00	525.000,00	525.000,00	500.000,00	450.000,00	-10,00
Resultado Nominal	3.054.210,38	236.619,23	-156.064,43	-165,96	-147.000,00	-142.000,00	-3,40
Dívida Pública Consolidada	7.240.898,27	7.642.161,82	7.412.000,00	7.189.500,00	6.974.000,00	6.667.000,00	-4,40
Dívida Consolidada Líquida	4.948.445,20	5.185.064,43	5.029.000,00	4.878.000,00	4.731.000,00	4.589.000,00	-3,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						R\$ 1,00
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
Receita Total	31.809.000,00	30.900.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	29.974.549,91	29.925.132,26	-0,16
Receitas Primárias (I)	31.809.000,00	30.900.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	29.974.549,91	29.925.132,26	-0,16
Despesa Total	31.273.548,50	30.173.850,00	29.475.000,00	29.490.291,26	29.503.251,96	29.513.318,51	0,03
Despesas Primárias (II)	535.451,50	726.150,00	525.000,00	509.708,74	471.297,95	411.813,75	-12,62
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.238.379,26	243.717,80	-156.064,43	-146.601,94	-138.561,60	-129.950,12	0,00
Resultado Nominal	7.677.524,43	7.871.426,67	7.412.000,00	6.980.097,09	6.573.663,87	6.101.249,44	-7,19
Dívida Pública Consolidada	5.246.836,44	5.340.616,36	5.029.000,00	4.735.922,33	4.459.421,25	4.199.585,07	-5,83
Dívida Consolidada Líquida							

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Data/hora da emissão: 12/abr/2018 10h e 51m"



ARISTEU PEREIRA NANTES
 PREFEITO MUNICIPAL
 390.266.041-49



SILVANA P. GONÇALVES ARROIO
 CONTÁBORA
 CRC/MS 01069710-2

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

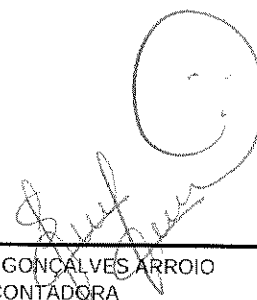
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	30.000.000,00	0,03220	133,04510	23.901.470,52	0,02560	105,99910	-6.098.529,48	-20,33000
Receitas Primárias (I)	30.000.000,00	0,03220	133,04510	23.901.470,52	0,02560	105,99910	-6.098.529,48	-20,33000
Despesa Total	30.000.000,00	0,03220	133,04510	25.909.106,75	0,02780	114,90260	-4.090.893,25	-13,64000
Despesa Primárias (II)	29.295.000,00	0,03140	129,91850	25.007.803,36	0,02680	110,90550	-4.287.196,64	-14,63000
Resultado Primário (I - II)	705.000,00	0,00080	3,12660	-1.106.332,84	-0,00120	-4,90640	-1.811.332,84	-256,92660
Resultado Nominal	-337.000,00	-0,00040	-1,49450	236.619,23	0,00030	1,04940	573.619,23	-170,21000
Dívida Pública Consolidada	4.085.000,00	0,00440	18,11630	7.642.161,82	0,00820	33,89170	3.557.161,82	87,08000
Dívida Consolidada Líquida	2.270.000,00	0,00240	10,06710	5.185.064,43	0,00560	22,99490	2.915.064,43	128,42000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 19h e 15m"



ARISTEU PEREIRA NANTES
PREFEITO MUNICIPAL
390.266.041-49



SILVANA P GONÇALVES ARROIO
CONTADORA
CRC/MS 010697/O-2

PREF. MUNIC. DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

PASSIVOS CONTINGENTES	2019				2020				2021			
	VL Corrente (a)	VL Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/PIB)x100	VL Corrente (b)	VL Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/PIB)x100	VL Corrente (c)	VL Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total	30.900.000,00	30.000.000,00	0,03020	129,83190	31.800.000,00	29.974.549,91	0,02960	130,86420	32.700.000,00	29.925.132,26	0,02900	130,80000
Receitas Primárias (I)	30.900.000,00	30.000.000,00	0,03020	129,83190	31.800.000,00	29.974.549,91	0,02960	130,86420	32.700.000,00	29.925.132,26	0,02900	130,80000
Despesa Total	30.900.000,00	30.000.000,00	0,03020	129,83190	31.800.000,00	29.974.549,91	0,02960	130,86420	32.700.000,00	29.925.132,26	0,02900	130,80000
Despesas Primárias (II)	30.375.000,00	29.490.291,26	0,02960	127,62610	31.300.000,00	29.503.251,96	0,02910	128,80660	32.250.000,00	29.513.318,51	0,02860	129,00000
Resultado Primário (III) = (I - II)	525.000,00	509.708,74	0,00060	2,20580	500.000,00	471.297,95	0,00050	2,05760	450.000,00	411.813,75	0,00040	1,80000
Resultado Nominal	-151.000,00	-146.601,94	-0,00010	-0,63450	-147.000,00	-138.561,60	-0,00010	-0,60490	-142.000,00	-129.950,12	-0,00010	-0,56800
Dívida Pública Consolidada	7.189.500,00	6.980.097,09	0,00700	30,20800	6.974.000,00	6.573.663,87	0,00650	28,69960	6.667.000,00	6.101.249,44	0,00590	26,66800
Dívida Consolidada Líquida	4.878.000,00	4.735.922,33	0,00480	20,49580	4.731.000,00	4.459.421,25	0,00440	19,46910	4.589.000,00	4.199.585,07	0,00410	18,35600
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, Data/hora da emissão: 11/abr/2018 19h e 13m"

ARISTEU PEREIRA NANTES
PREFEITO MUNICIPAL
390.266.041-49

SILVANA P GONÇALVES ARROIO
CONTADORA
CRC/MS 01069710-2

METAS E PRIORIDADES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000

1. LEGISLATIVO	
1.1 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;	- Propiciar condições à Câmara Municipal para atender funções legislativas e Fiscalizadoras
1.2 - Aperfeiçoamento dos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal;	- Melhorar na habilitação do pessoal da Câmara Municipal, nas diversas áreas de atuação Legislativa, criando condições para melhor desempenho de suas funções.
1.3 - Aquisição de Equipamentos, Veículos e Material Permanente;	- Melhorar o atendimento e funcionamento do Poder Legislativo Municipal.
02 - EDUCAÇÃO E CULTURA	
02.01- Educação Infantil (0 a 5 anos)	- Desenvolver ações que assegurem a manutenção, expansão e qualidade de atendimento da educação infantil, com dotações orçamentárias específicas à modalidade de ensino, com pessoal capacitado.
02.02 - Construção e Ampliação de Creches e/ou Centros Municipais de Educação Infantil e Pré-Escola (0 a 5 anos)	- Ampliar atendimento a criança de 0 a 5 anos em Creches Municipais e/ou Centros de Educação Infantil e Pré-Escola; Construção de salas de aula para pré-escolas e equipamentos com materiais adequados.
02.03 - Ensino Fundamental	- Apoiar e ampliar a política de atendimento ao ensino fundamental, garantindo o acesso, permanência e desenvolvimento da criança, buscando uma educação de qualidade; - Apoiar as ações dos Conselhos e outras entidades ligadas à Educação; - Programa de Psicomotricidade; - Assistência ao Educando; - Educação Especial; - Informática Educacional; Programas Multidisciplinares e Atividades extracurriculares; - Implantar sala de recursos destinados ao atendimento dos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, garantindo o sucesso dos mesmos; - Manutenção da rede física, aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e encargos sociais; - Salário Educação; Apoiar as iniciativas ligadas à iniciação ao trabalho, exclusivamente vinculado às Escolas Municipais, e outros.
02.04- Alimentação Escolar	- Manutenção da Descentralização do Programa de Alimentação Escolar, visando a melhoria e a qualidade da merenda escolar, havendo necessidade de participação financeira do município na aquisição de produtos.
02.05- Formação Continuada	- Assegurar recursos visando o desenvolvimento de programa permanente de capacitação e atualização profissional, implementar programas de desenvolvimentos e atualizar os recursos humanos, abrangendo os profissionais lotados na educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000

02.06 - Reestruturação e Manutenção dos Espaços Físicos	- construção, ampliação, reforma e manutenção dos espaços físicos das escolas e secretaria e a aquisição de equipamentos.
02.07 - Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar	- Renovação e manutenção da frota de ônibus e veículos de pequeno porte, bem como a terceirização de serviços de transporte escolar, para estudantes residentes no Município, assegurando o acesso à escola e agilização dos serviços.
02.08 - Convênios com Entidades	- Apoiar as ações de entidades declaradas de utilidade pública, as quais prestam serviços sócio educacionais à comunidade.
02.09 - Promoção e divulgação da cultura, através de seus programas.	- Viabilizar recursos destinados à realização de projetos e eventos culturais como: - Painéis de memória; - Projetos didáticos dos setores; - Salões de arte e mostra; - Folders e cartazes, entre outros com objetivo de promover e divulgar a cultura do Município; - Apoio a órgãos coligados, através de simpósios, congressos, divulgação, etc... Coordenação de Eventos, com promoção e organização de eventos junto à comunidade, Festas Comemorativas.
02.10 - Manutenção do Patrimônio Cultural	- Conservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural, histórico, natural do Município.
02.11 - Apoiar e promover cursos de aperfeiçoamento para educadores e servidores na área de portadores de deficiências especiais	- Realizar cursos de aperfeiçoamento para educadores visando a inclusão dos portadores de necessidades especiais.
02.12 - Apoiar a aquisição dos produtos alimentares oriundo dos produtores do município	- Apoiar a aquisição dos produtos alimentares oriundo dos produtores do município
03- SAÚDE PÚBLICA	
03.01 - Promoção do atendimento médico odontológico a população específica;	- Prestar atendimento aos estudantes visando melhorar o desenvolvimento físico saudável e um melhor aproveitamento escolar;
03.02 - Manutenção da farmácia básica;	- Propiciar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos;
03.03 - Promoção de campanhas de vacinação para erradicação de doenças transmissíveis;	- Participar e complementar as ações de outras esferas governamentais nos programas de vacinação em massa ou em projetos específicos.
03.04 - Manutenção dos postos de saúde e apoio a operacionalização do hospital através de parceria com entidade sem fins lucrativos;	- Dar condições e meios para que os postos de saúde e o hospital, através de sua entidade mantenedora, prestem os serviços de assistência médica e hospitalar à população carente, ininterruptamente com a contratação de médicos em diversas áreas.
03.05 - Construção, reforma, ampliação e melhoria de unidades de saúde;	- Melhorar a infraestrutura a disposição da saúde;
03.06 - Aquisição de equipamentos e veículos para atender a saúde;	- Equipar as unidades de saúde, bem como atender no transporte de doentes;
03.07 - Execução e manutenção aos sistemas de vigilância sanitária;	- Promover as ações voltadas para intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000

	prestação de serviços de interesse da saúde.
03.08 - Execução e manutenção da vigilância epidemiológica;	- Promover ações que permitam o controle de manifestação e propagação de doenças e agravos;
03.09 - Manutenção do programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de saúde;	- Aperfeiçoar a saúde, através de cuidados voltados para a família;
03.10 - Manutenção da Atenção Básica da Saúde;	- Prestar serviços de saúde com qualidade e humanização, através de ações de saúde da mulher, da criança e do adolescente, controle da tuberculose, DST/AIDS, diabetes, hipertensão arterial, hanseníase, saúde do escolar, Assistência odontológica.
03.11 - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar próprio ou em parceria com entidades da iniciativa privada	- Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergências e hospitalares no SUS;
03.12 - Programas prioritários	- Desenvolver programas, aplicando-se recursos do Fundo Municipal de Saúde, direcionados pelo Plano Municipal de Saúde e Norma Operacional Básica e priorizados pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como executar ações que visem o atendimento integral da população, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;
03.13 - Curso de qualificação e aperfeiçoamento de médicos e servidores na área de saúde.	- Realizar periodicamente cursos e treinamentos destinados à qualificação profissional e à melhoria na qualidade do atendimento à população;
04- ESPORTE E LAZER	
04.01 - Manutenção da infraestrutura esportiva e administrativa	- Custeio com manutenção das praças esportivas, contratação de serviços de terceiros e manutenção administrativa.
04.02 - Realização e participação de eventos esportivos	- Realização e participação de diversos tipos de eventos esportivos, recreativos e de lazer, tais como: prova rústica, campeonatos, jogos para portadores de deficiência e outros. - Garantir recursos para participação de eventos como jogos nas modalidades de voleibol e futsal. - Manter e aperfeiçoar os jogos municipais Campeonato Municipal de Futebol
04.03 - Contratação de profissionais	- Contratação de profissionais para as mais diversas modalidades de esportes
04.04 - Criação de projeto juntamente com a Secretaria de Educação	- Criação de projeto juntamente com a Secretaria de Educação
05-ASSISTÊNCIA SOCIAL	
05.01 - Programas e Projetos Sociais	- Adquirir terrenos, construir, reformar e ampliar estruturas físicas de Centros de Convivência, abrigos sociais, centro de referência de Assistência Social e educacionais, casas lares, entre outros, bem como adquirir equipamentos e manter programas e projetos sociais.
05.02 - Estruturar serviços para o desenvolvimento de ações sociais contínuas	- Estruturar os serviços através de aquisição de equipamentos, móveis, utensílios e veículos, implementação do processo de informatização e recursos humanos, objetivando o desenvolvimento de ações sociais contínuas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000

05.03 - Programas e projetos visando a promoção humana e conquista de cidadania	- Implantar, implementar e manter programas e projetos sociais de atendimento básico à população de baixa renda, das diversas faixas etárias, visando a promoção humana e a conquista da cidadania.
05.04- Programas Projetos sociais de atendimento a segmentos	- Implantar, implementar, descentralizar e manter programas e projetos sociais de atendimento a ; segmentos, tais como dependentes químicos, idosos, mulheres, crianças e adolescentes, visando o exercício da cidadania em que sejam garantidos os mínimos sociais; - Realização de convênios com entidades filantrópicas.
05.05 - Ações comunitárias	- Desenvolver ações comunitárias envolvendo atividades educativas, culturais, mobilização popular, organização comunitária, profissionalização (cursos), geração de renda, frentes de trabalho, assim como programas de produção de moradias populares e melhorias habitacionais.
05.06 - Apoio às entidades e instituições consideradas de utilidade pública da área sócio educacional	- Apoiar e incentivar, através de subvenções sociais, as entidades e instituições que atuam na área de assistência social e proteção sócio educacional.
05.07 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	- Desenvolver programas, projetos e deliberação de subvenções sociais, aplicando-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na política de atendimento à criança e adolescente de risco social, priorizados pelos Conselhos Municipais, e destinar recursos humanos, materiais e financeiros para a manutenção dos serviços administrativos, bem como as suas ações em prol do atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social, realizado pelo Conselho Tutelar, estabelecendo programas de apoio à família acolhedora.
05.08 - Reciclagem e treinamento dos servidores	- Promover ações voltadas à capacitação, atualização e reciclagem profissional dos servidores municipais e funcionários de entidades assistenciais ligadas indiretamente ao Município.
05.09 - Conselhos Municipais ligados à Assistência Social	- Apoiar e incentivar os Conselhos Municipais ligados diretamente à Secretaria, bem como estimular a criação de novos Conselhos Municipais.
05.10 - Programa de Apoio ao Cidadão	- Os benefícios eventuais da Secretaria de Assistência Social, (cesta básica, leite, óculos, materiais de construção, auxílio-funeral, cobertores, colchão, passagens, kit bebê, fraldas geriátricas), doações de ovos de páscoa.
05.11 - Manutenção do CREAS via Fundo Municipal de Assistência Social	- Manter e promover atividades e programas que visem a prevenção e o combate à violência e exploração sexual de criança e adolescentes no Município, com a colaboração financeira do Governo Federal.
06 - DESENVOLVIMENTO URBANO	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000

06.01 - Infraestrutura urbana	- Execução dos serviços de adequação de acesso, pavimentação asfáltica, drenagem, obras complementares na cidade, tais como: - Execução de recuperação da malha asfáltica e serviços de tapa buraco; - Execução de serviços de sinalização urbana, - Meio-fio.
06.02 - Renovação da frota de máquinas e veículos	- Aquisição de máquinas e equipamentos visando a melhoria na prestação de serviços.
06.03 - Desapropriação de áreas para o desenvolvimento urbano para construção de estradas vicinais	- Desapropriação de áreas para implantação de projetos de interesse do Município.
06.04 - Limpeza urbana	- Manutenção e melhoria no serviço de coleta de lixo (inclusive a implantação de coleta seletiva), limpeza urbana e gerenciamento de aterro sanitário.
06.05 - Implantação e revitalização de praças e jardins	- Implantação, manutenção e revitalização de praças, jardins e arborização.
06.06 - Iluminação pública	- Manutenção e ampliação de serviços de iluminação pública, instalação de iluminação, aquisição de material necessário à conservação e à ampliação da rede, tanto urbana quanto rural.
06.07-Cemitério Municipal	- Manutenção, conservação, organização, adequação e melhorias no cemitério.
06.08 - Aquisição de um caminhão para coleta de lixo;	- Aquisição de um caminhão para coleta de lixo;
06.09 - Ampliação do sistema de abastecimento d'água.	- Melhorar a condição de vida das famílias ainda não atendidas por rede d'água.
07 - AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
07.01 - Incremento de produtividade agrícola;	- Apoio às ações que visem incrementos da produtividade agrícola e a transformação de produtos agropecuários visando a agregação de rendas na atividade rural, apoio à comercialização da produção; - Apoio ao desenvolvimento de atividades alternativas para a diversificação da produção rural; - Capacitação e treinamento de produtores e trabalhadores rurais, com vistas à utilização racional dos insumos e equipamentos agrícolas;
07.02 - Aquisição de equipamentos, máquinas e implementos agrícolas;	- Apoio aos pequenos produtores na manutenção da propriedade em condições de produzir para a subsistência e comércio;
07.03 - Inspeção sanitária animal público do município	- Melhorar o sistema de inspeção sanitária com, fiscalização de gêneros alimentícios e animais com inspeção na distribuição através da vigilância sanitária.
07.04 - Apoio ao emprego;	- Desenvolver programas de industrialização visando à geração de empregos oferecendo incentivos fiscais; Desenvolver programas específicos para apoio de pequenos proprietários rurais para melhoria de renda;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000

07.05 - Aquisição de um veículo;	- Aquisição de um veículo;
08- MEIO AMBIENTE	
08.01- Preservação Ambiental;	- Implantação e manutenção de projetos e programas de preservação e recuperação do meio ambiente no meio urbano e rural, tais como: - Manutenção e ampliação do projeto de resíduos sólidos; - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e educação ambiental; - Implantação do projeto para recolhimento de resíduos radioativos e eletrônicos (pilhas, baterias, entre outros); - Manutenção e convênio com empresa adequada para o recolhimento e destino final do lixo hospitalar; - Estudos para implantação, capacitação e formação da equipe técnica para gerenciamento e licenciamento ambiental (cursos, especializações); - Aquisição de materiais necessários para educação ambiental; - Aquisição de usina para compostagem de lixo e materiais necessários para o seu funcionamento incluindo a capacitação de funcionários; - Manutenção de convênios do terreno/área adequada para o funcionamento e destinação do lixo urbano; - Preservação e recuperação: - Reflorestamento; - Preservação e recuperação de áreas degradadas e recursos hídricos como nascentes e matas ciliares; - Curvas de níveis em áreas degradadas; - Paisagismo urbano;
09 - OBRAS E INFRAESTRUTURA	
09.01- Infraestrutura Rural;	- Readequação de estradas rurais, controle de erosão do solo, cascalhamento e implantação de estradas; - Construção e readequação de pontes e congêneres, visando a melhoria das estradas municipais;
09.02 - Renovação da frota de máquinas e veículos;	- Aquisição de máquinas e equipamentos visando a melhoria na prestação de serviços.
10 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
10.01 - Manutenção dos órgãos da administração municipal;	- Zelar pela conservação dos bens e prestação dos serviços, com menor custo e encargos, para que a população corretamente atendida;
10.02 - Aquisição de equipamentos e material permanente;	- Dotar os órgãos municipais de equipamentos e materiais para a consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando torná-las mais eficientes nos trabalhos executados;
10.03 - Promover o treinamento de servidores da Prefeitura Municipal;	- Capacitar os servidores nas diversas entidades que atuam na administração pública municipal, em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI



OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000

OFÍCIO Nº. 026/CONT/2018

GLÓRIA DE DOURADOS – MS, 12 DE ABRIL DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
PRESIDENTE
MILTON CESAR GOMES

Venho através encaminhar o Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2019 , para que seja feita a devida apreciação.

Sendo que nos apresenta, colocando-nos a disposição oportunizamos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Aristeu Pereira Nantes



MENSAGEM



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
CNPJ: 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000

Mensagem nº 006/2018

Glória de Dourados - MS, 12 de Abril de 2018.

À Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS

Excelentíssimos Senhores

Presidente e Demais Vereadores

Para a devida apreciação de Vossas Excelências, estamos encaminhando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2019, contendo as diretrizes que deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do próximo ano.

O presente documento, além de seguir, rigorosamente, os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Glória de Dourados/MS e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contém as metas e prioridades de nossa administração para o exercício de 2019. Tais metas que visam o atendimento das necessidades da população de nosso município.

Os nobres vereadores encontrarão também, nesta proposta, todas as informações pertinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo a esta egrégia Casa.

As diretrizes fixadas contemplam políticas públicas de Inclusão Social, Infraestrutura e de Gestão, com destaque para as ações nas áreas de Saneamento, Urbanismo, Educação, Saúde, Transporte, Habitação, Geração de renda, Turismo, Cultura, Esporte, Juventude e Lazer.

A presente proposta mantém a linha que nosso governo tem adotado desde o início de seu mandato, quando assumimos o compromisso de governar Glória de Dourados com base no planejamento integrado, política fiscal justa e equilíbrio das contas públicas, isto é, controle efetivo de gastos, aumento da receita e transparência na utilização dos recursos públicos.

Atenciosamente,

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 006/2018

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII - disposições finais.



CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual.

Art. 3º. Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar no 101/2000 as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, será dada maior prioridade:

- I - aos programas sociais;
- II - à austeridade na gestão de recursos públicos; e
- III - à modernização da ação governamental.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o **caput** estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. O detalhamento dos Programas, Projetos e Atividades que compõe o anexo de metas será efetuado na Lei Orçamentária Anual e que será incorporado automaticamente a esta lei.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal no 10.257/2001 – Estatuto da Cidade buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

Art. 5º. O Município de Glória de Dourados garantirá atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II



ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária do Município de Glória de Dourados, relativo ao exercício de 2019 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observada o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

III - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;



VI - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º. O Orçamento Programa que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2018, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.

Art. 10. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II - Despesas de Capital.

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I - pessoal e encargos sociais - atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família;



II - juros e encargos da dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

III - outras despesas correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores;

IV - investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;

V - inversões financeiras - incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida - amortização da dívida interna; e

VII - outras despesas de capital - atendimento das demais despesas de capital não especificada nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 3º. A natureza da despesa será complementada pela modalidade de aplicações nos termos do Anexo III, da Portaria Interministerial 163/2001.

§ 4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º. O orçamento indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.

§ 6º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 7º. As Fontes e destinação de recursos para o Orçamento Programa de 2019 será classificada de acordo com o Ato legal que dispuser o Tribunal de Contas/MS.

§ 8º. Se houver alteração nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pela finança públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS, fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 9º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 33 desta lei será identificada pelo dígito 9 (Nove) no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.



Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais; e
- II - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Texto da lei;
- III - quadros e anexos orçamentários consolidados, conforme Resolução TC/MS nº. 54/2016.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 14. Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº. 101/2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei ressalvadas as elencada no Anexo I desta Lei, serão realizados cortes de dotações na Prefeitura.



Art. 15. A Gerência Municipal de Gestão Pública adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de desequilíbrio orçamentário-financeiro, fundamentadas na redução das Despesas totais na mesma proporção da diminuição das Receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, a seguinte sequência:

I – limitação das despesas com:

- a) aquisição de equipamentos;
- b) inversões e investimentos em obras;
- c) horas extraordinárias;
- d) convênios para subvenção social ou econômica.

II – redução percentual das despesas com:

- a) Aquisição de material de consumo;
- b) Contratação de serviços de terceiros; e
- c) Outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. As propostas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos, serão elaboradas segundo os preços correntes do mês de julho de 2018.

Art. 18. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 1º. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

§ 2º. As Leis Ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas a seguir priorizadas:



- I – pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e amortização da dívida pública;
- III – contrapartidas de ações ou investimentos decorrentes de convênios ou financiamentos;
- IV – transferências correntes ou de capital para os Fundos Municipais;
- V – ações judiciais objeto de precatórios; e
- VI – despesas vinculadas constitucionalmente às parcelas da receita de impostos.

Art. 19. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de junho de 2018.

Art. 20. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Gerência de Gestão, até 20 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019 devidamente atualizados, conforme rege o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 21. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2019.

Parágrafo único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;



III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal; e

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas de governo, exceto nos casos Fundo a Fundo com finalidades da mesma área.

Art. 23. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

- a) Os centros filantrópicos de educação infantil;
- b) Entidades filantrópicas de saúde e assistência social;

III - auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o auxílio universitário para fins de locomoção.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 25. As metas remanescentes da L.D.O para o exercício financeiro de 2018, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2019, desde que não realizadas.

Art. 26. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal



Art. 27. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 28. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 29. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Art. 30. O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 31. O município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispositivo no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 32. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) conforme a Emenda Constitucional nº 058, relativos ao somatório da Receita Tributária, dívida ativa tributária multas e juros e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme prevê o Art. 29-A da própria Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.



§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores.

§ 2º. Fica assegurado à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices conforme prevê o Art. 37 incisos X e XI da Constituição Federal.

§ 3º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece o Inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento do Legislativo.

I – Caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – Caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares superiores aos previstos o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados no orçamento do Legislativo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual conterá uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e legislação municipal em vigor, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por



cento) da Receita Corrente Líquida no Executivo, e 6% (seis por cento) da mesma receita no Legislativo.

Art. 35. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2018 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 36. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, parágrafo 1º, II da CF).

Art. 37. No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 35 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 38. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e ao treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

Art. 39. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

§ 1º. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 41. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo os dispositivos fixados no Código Tributário Municipal.

Art. 42. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme o § 1º do art. 12 da LRF.

§ 2º. O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



Art. 43. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias o pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita, para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do Parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

§ 1º. Equipara-se a Operação de Crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do Parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da mesma Lei nº 101/2000:

I – a assunção de dívidas;



II – o reconhecimento de dívidas;

III – a confissão de dívidas.

§ 2º. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluído integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do art.30 da LC n.º 101/2000.

Art. 45. Os Orçamentos da Administração deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de julho de 2018.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar no 101/2000 serão consideradas:

I - as especificações contidas no processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 30% (trinta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.

Art. 47. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar no 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento



deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48. Cabe à Gerência Municipal de Gestão Pública a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos, pelo ordenador de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51. Caberá à Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;



c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 52. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Art. 53. Caso a proposta da Lei Orçamentária não seja sancionada pelo Prefeito até 31 de Dezembro de 2018, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o Projeto da Lei Orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 54. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 55. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 56. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes